

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020****(Do Sr. Célio Studart)**

Insere o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, tipificando a conduta propagação de informações sabidamente falsas em relação a epidemias e pandemias que acometam a saúde pública nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 339-A, com a seguinte redação:

Art. 339-A – Propagar informações sabidamente falsas em relação a epidemias e pandemias que acometam a saúde pública nacional.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 6º, Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Ainda assim, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Sabe-se que o panorama que contextualiza a presente propositura é marcado pelo novo Coronavírus (COVID-19). Com efeito, a Organização Mundial de Saúde já decretou o estado de pandemia da doença vírica causada pelo agente. O crescimento de casos preocupa a comunidade global.

A proposta em tela busca proteger algo essencial neste momento: a informação. Com a facilitação de acesso a disseminação de informações, exsurge do Poder Público o cuidado redobrado em coibir toda e qualquer informação que possa atingir a saúde dos cidadãos. Assim, pune-se, com esta proposição, a conduta dolosa daquele que, sabidamente, propaga informações falsas sobre epidemias e pandemias que atingem a saúde pública nacional.

Até o momento, segundo o próprio Ministério da Saúde, centenas de casos de infecções pelo novo Coronavírus (COVID-19) foram confirmados no Brasil. Além disso, são milhares os casos de suspeita de infecção pela doença, o que torna a situação ainda mais grave. Se a falta de informações preocupa, a disseminação de informações falsas é ainda mais grave.

Ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**